

DECRETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 025 /2020

DE 03 DE ABRIL DE 2020

***“DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS
ÁREAS DO MUNICÍPIO, AFETADAS PELO
EVENTO ADVERSO ESTIAGEM – COBRADE
1.4.1.1.0 – CONFORME IN/MDR/02/2016”***

LEONIR KOCHE, Prefeito Municipal de Erval Seco, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, com fundamento na Lei Federal n.º 12.608 de 10 de abril de 2012 e Laudo Técnico da Emater/RS, resolve:

CONSIDERANDO a ocorrência de baixos índices de precipitação pluviométrica na área urbana e rural do Município, caracterizada pela falta de chuvas regulares, verificada no início do mês de dezembro de 2019 e teve seu momento mais crítico em fevereiro de 2020 perdurando até o momento, aliada às altas temperaturas e à elevada insolação com baixa umidade relativa do ar, de acordo com a média histórica local.

CONSIDERANDO a redução da arrecadação e a evasão de recursos financeiros em decorrência da queda da produção de soja, milho, leite, bem como outras culturas de subsistência.

CONSIDERANDO que concorre como critérios agravantes da situação de anormalidade o fato da produção agrícola e pecuária serem as principais bases econômicas de nosso Município.

CONSIDERANDO que o levantamento da EMATER e da Secretaria da Agricultura informaram grandes perdas ocorridas, além da dificuldade de água potável para consumo e praticamente a falta de água para os animais.

CONSIDERANDO que não existe previsão de chuvas significativas para recomposição de águas nos próximos dias e que caso vir a se confirmar a situação agravará consideravelmente.

CONSIDERANDO os efeitos graves da estiagem são a diminuição drástica no nível de reservatórios para dessedentação de água para animais e da captação de água potável para o consumo humano de 7 associações de rede de água comunitárias que são Bairro Lemes, Linha Dowich, Distrito de Lajeado Grande, Distrito de vista Gaúcha, Linha Caçador, Linha Zimmermann e Linha Italiana.

DECRETA

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal provocada por ESTIAGEM e caracterizada como **Situação de Emergência** em algumas áreas do Município de Erval Seco-RS; em virtude dos baixos índices de precipitação pluviométrica na área urbana e rural no Município, que acarretou graves prejuízos à produção rural, à população e à economia local.

§1º Esta situação de anormalidade, protocolada sob nº. RS-F4307302-14110-20191201, verificada nas seguintes áreas: Bairro Lemes situado na zona urbana, e todas as comunidades rurais destacadas a seguir: Linha Machado, Distrito de Coronel Finzito, Linha Caetano, Linha Rincão dos Machados, Linha Figueira, Linha Dowich, Linha Schmidt, Linha Lajeado Grande, Linha Lajeado Caçador, Linha Caçador, Linha Canas, Linha XV de Novembro, Linha Três de Maio, Distrito de Arco Iris, Linha Assentamento Santo Isidoro, Distrito de Vista Gaúcha, Linha Victor, Linha Guarita, Linha Fátima, Linha Barra, Linha Capivara Alta, Linha Capivara Baixa, Linha Italiana, Linha

Bela Vista, Distrito de Ponte Fortaleza, Linha Maragato, Linha Posse Arruda, Linha Posse Reis, Distrito de Bom Jesus, Linha Palmeira, Linha Boa Esperança, Linha Posse Vieira, Linha Nilo Fabris, Linha Passo do Veríssimo, Linha Zimmermann.

§ 2º Esta situação de anormalidade se caracteriza também pela falta de água para o consumo humano de sete associações de rede de água comunitárias que são Bairro Lemes, Linha Dowich, Distrito de Lajeado Grande, Distrito de vista Gaúcha, Linha Caçador, Linha Zimmermann e Linha Italiana.

Art. 2º Autoriza a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo Único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º Autoriza-se, caso necessário, que se tomem as medidas necessárias pelo Art. 50 do Decreto lei nº 3.365/1941, processo de desapropriação por utilidade pública de propriedades particulares comprovadamente localizadas em área de risco ou que possam oferecer agravante a situação de emergência.

Art. 6º. De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação de emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, “de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação”.

Art. 7º. De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal no 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o municio decretar situação de emergência e se obtiver o

reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município - e não do munícipe - e visa socorrer o Ente Federado que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

Art. 8º De acordo com o artigo 167 parágrafo 3º da Constituição Federal é admitido ao Poder Público a abertura de crédito extraordinário para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 9º De acordo com a Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos de limite por ela fixados, conforme artigo 65, se reconhecida a situação emergencial ou estado de calamidade pública.

Art. 10º. De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 11º. De acordo com a Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP.

Art. 12º. De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

Art. 13º. De acordo com art. 61, inciso II, alínea “j” do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade.

Art. 14º. De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

Art. 15º. De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 16º. Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 03 de Abril de 2020.

LEONIR KOCHÉ

Prefeito Municipal

EDERSON WINK

Secretário da Adm. e Coord. Geral.